GARCEZ, Gabriela Soldano. A Concessão Especial Para Fins De Moradia Como Meio De Acesso Ao Direito Fundamental à Moradia, Frente ao Princípio Da Dignidade Humana. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR – Brasil. Ano IV, nº 10, jun/dez 2013. ISSN 2175-7119

A CONCESSÃO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA COMO MEIO DE ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA, FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Gabriela Soldano Garcez[1]

RESUMO

O crescimento populacional urbano desencadeou a ocupação desordenada das cidades, fazendo surgir diversos institutos a fim de garantir moradia para a população de baixa renda. O direito a moradia é assegurado pela Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental e integrante do núcleo mínimo da dignidade da pessoa humana, desde a Emenda Constitucional nº. 66/2000. Por outro lado, a concessão especial visa ceder o uso de um bem público a um particular para fins de moradia, objetivando o direito fundamental garantido por diversas Convenções Internacionais. Neste contexto, o presente artigo analisa e explana tanto os aspectos básicos quanto as peculiaridades deste instituto, bem como visa relacioná-la ao direito à moradia. Analisa, ainda, os requisitos necessários para o preenchimento da concessão especial tanto na forma individual quanto a coletiva, fazendo uma correlação entre o direito fundamental à moradia e o princípio da dignidade humana, fundamento e objetivo constitucional do Brasil.

Palavras-chave

Direito fundamental, concessão especial, moradia.

ABSTRACT

The special grant aims to give the use of a public good to private individuals for housing purposes. In turn, the right to housing is guaranteed by the Constitution as a fundamental and integral to the core of human dignity. In this context, this article aims to analyze the special grant for housing purposes, linking it to the right to housing and the dignity of the human.

Keywords

Fundamental right, special grants, housing

[1] Advogada e Jornalista diplomada. Pós-graduada em Direito Processual Civil e Direito Processual do Trabalho pela Universidade Católica de Santos. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos, com bolsa da CAPES (PROSUP). E-mail para contato: gabrielasoldanogarcez@adv.oabsp.org.br

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, houve grande crescimento populacional urbano. As pessoas dirigiram-se às cidades a procura de melhores condições de vida e a procura de trabalho digno. Entretanto, a maioria destas cidades não estava preparada para receber índices tão altos de população que necessitavam de moradia e infraestrutura.

Como consequência, a expansão desordenada prejudicou os espaços urbanos, ocasionando, além de risco para os "novos e antigos" moradores, degradação ambiental e necessidade do Poder Público investir em infraestrutura e novos meios de regularização da ocupação informal, tendo em vista que o direito a moradia é um direito social garantido pela Constituição Federal de 1988, no artigo 6º, *caput*, bem como um direito fundamental garantido pelo artigo 5º, também da Carta Magna, além de ser classificado como um direito humano básico, garantido por diversas Convenções Internacionais (como a Declaração Universal dos Direitos Humanos; o Pacto Internacional de Direito Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, entre outras que o Brasil é signatário).

Neste contexto, surge a concessão especial para fins de moradia, como instrumento de política urbana habitacional, objetivando a concessão de moradia para a população de baixa renda.

Em razão da importância do assunto, o presente trabalho expõe a temática deste instituto, apresentando tanto seus aspectos básicos, quanto suas peculiaridades, relacionando-o com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e, base para os objetivos fundamentais da República (artigo 3º, incisos I e III, da Constituição).

2 CONCESSÃO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

2.1 Conceito e breves considerações iniciais

> Como quase ¾ da população brasileira mora nas cidades e todos, independentemente da renda que dispõem, precisam morar em algum lugar, a população de baixa renda tem procurado resolver seus problemas de moradia à revelia do mercado imobiliário e do marco legal do Direito: ocupando terrenos vazios, públicos ou privados, em sítios adequados ou em áreas de risco, espontânea ou organizadamente, simplesmente buscando um espaço vital de radicação. [2]

Neste cenário, surgem intervenções públicas destinadas a proceder a regularização fundiária desses assentamentos.

> Regularização fundiária é o processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, físico e social, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei para fins de habitação, implicando acessoriamente melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária. [3]

Para tanto, são necessários a utilização de alguns instrumentos, entre eles, a concessão especial para fins de moradia, concedida para aqueles na posse de terras públicas.

Significa, de forma simplória, um contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui, onerosa ou gratuitamente, o uso exclusivo de um bem desta pessoa jurídica a particular, para utilização segundo a sua destinação específica.

Tal concessão está incluída no texto constitucional no artigo 183, parágrafo 1º, tendo sido vetada pelo Presidente da República no Estatuto da Cidade (artigos 10 a 15): “artigo 183, § 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil”.

Consta, ainda, na Lei nº. 9.636/98, no artigo 22-A, com texto incluído pela Lei nº. 11.481/07:

> Artigo 22-A - A concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acrescidos, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória no 2.220, de 4 de setembro de 2001.
>
> § 1º - O direito de que trata o caput deste artigo não se aplica a imóveis funcionais.

---

[2] SAULE JÚNIOR, Nelson (coord.). Direito à cidade – trilhas legais para o direito às cidades sustentáveis. São Paulo: Editora Max Limonad, 1999, p. 162.

[3] SAULE JÚNIOR, Nelson (coord.)., Op. Cit., p. 163.

> § 2º - Os imóveis sob administração do Ministério da Defesa ou dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são considerados de interesse da defesa nacional para efeito do disposto no inciso III do caput do art. 5o da Medida Provisória no 2.220, de 4 de setembro de 2001, sem prejuízo do estabelecido no § 1o deste artigo.

O instituto foi regulamentado pela Medida Provisória nº. 2.220/01, ainda eficaz (tendo em vista a norma permissiva do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/01), e não convertida em lei.

> Emenda Constitucional nº. 32/01, artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A Medida Provisória citada dispõe sobre a concessão de uso na forma individual, em seu artigo 1º, e sobre a forma coletiva, no artigo 2º.

> Artigo 1º - Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinqüenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.
>
> Artigo 2º - Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinqüenta metros quadrados, que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

O título será obtido pela via administrativa ou judicial e servirá para efeito de registro no serviço imobiliário, conforme Lei de Registros Públicos, no artigo 167, inciso I, item 37, com redação da Medida Provisória citada anteriormente.

2.2 Concessão especial para fins de moradia x concessão de direito real de uso

Primeiramente, cabe diferenciar a concessão especial para fins de moradia com a concessão de direito real de uso.

A concessão de direito real de uso é um instituto primitivo instituído no Decreto-Lei nº. 271/67 (no artigo 7º), posteriormente modificado pela Lei nº. 6.766/79 (que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano), lei esta que trata, basicamente, de contratos de compra e venda; contratos de promessa de compra e venda e, contratos de cessão de direitos que geram direitos reais oponíveis a terceiros.

> Decreto-Lei nº. 271/67, artigo 7º - É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

Assim, tal concessão implica o direito de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou determinado, tendo sido criada em época de reforma administrativa do governo militar, com a intenção de criação de direito real resolúvel, para fins de edificação, urbanização, cultivo ou outra destinação de interesse social.

> A concessão de direito real de uso foi festejada como uma possibilidade única de dar uso a terrenos públicos, sem dilapidar o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público a que os imóveis pertencem, evitando ainda o desvirtuamento das finalidades para as quais os imóveis são destinados. [4]

A concessão de direito real de uso resolúvel não prescinde de autorização legal da pessoa política competente e reclama, via de regra, de licitação prévia.

Tal licitação é dispensada nos casos do parágrafo 6º, do artigo 18, da Lei nº. 9.636/98, que dispõe sobre “a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União” (parágrafo com redação dada pela recente Lei nº. 11.481/07, que alargou este permissivo para não somente os imóveis da União, para abranger também os

[4] SAULE JÚNIOR, Nelson (coord.). Op. cit., p. 173.

imóveis das demais pessoas políticas).

> § 6º - Fica dispensada de licitação a cessão prevista no caput deste artigo relativa a:
>
> I - bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
>
> II - bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006.

Por outro lado, a concessão de uso especial, constante do texto constitucional, é verdadeiro direito subjetivo público, outorgado aos ocupantes de área pública, tendo em vista que o título pode ser concedido pela via administrativa. Entretanto, se de tal forma não puder ser conquistado (pela recusa ou omissão da Administração), abre-se a possibilidade de perseguição do título pela via judicial.

À guisa de outras distinções: a concessão constitucional depende da dimensão do terreno, enquanto que a concessão de direito real de uso não depende de qualquer dimensão.

Ademais, a concessão constitucional depende de ocupação anterior por certo período de tempo, o que não ocorre na concessão do Decreto-Lei nº. 271/67.

Vale ressaltar, ainda, que os dois institutos constam no artigo 1.225, do Código Civil, nos incisos XI e XII (introduzidos pela Lei nº. 11.481/07), como direitos reais.

2.3 Função social da propriedade pública

A propriedade deve ser utilizada a fim de garantir o direito constitucional a moradia (contido no artigo 6º, da Constituição), tendo, inclusive, o Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.257/01) estabelecido como diretriz geral da política urbana a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda (conforme artigo 2º, inciso XIV).

Neste contexto se encaixa a concessão de uso especial para fins de moradia, pois, conforme dito anteriormente, esta é um dos principais instrumentos para a realização da

função social da propriedade urbana, vez que viabiliza tanto a regularização fundiária, quanto o exercício do direito constitucional a moradia.

> (...) o instituto da concessão especial de uso para fins de moradia atende a evidente interesse social, na medida em que se insere como instrumento de regularização da posse de milhares de pessoas das classes mais pobres, em regra faveladas, contribuindo para ampliar a função social inerente à propriedade pública. [5]

2.4 Requisitos

Para ter direito a concessão especial para fins de moradia, é necessário o preenchimento de determinados requisitos.

Primeiramente, tanto para a concessão na forma individual quanto na coletiva, a propriedade deve ser um imóvel público (de domínio público).

Para a forma individual, o terreno deve ter metragem de até 250m². Para a forma coletiva, o imóvel pode ter mais de 250m²; deve ser utilizado por mais de um possuidor e não ser possível identificar individualmente a área ocupada por cada um dos possuidores.

No caso da concessão coletiva, não há necessidade de comprovação da posse individual, bastando a comprovação do assentamento.

Nos dois casos, a posse (com *animus domini*) de tal área pública deve ter ocorrido por cinco anos ininterruptos, sem oposição, até a data de 30 de junho de 2001. Assim, numa interpretação literal, a posse deve ter sido iniciada em data anterior a 30 de junho de 1996, para que em 30 de junho de 2001 tenham decorridos cinco anos.

Por fim, deve ser apresentada uma declaração do município de que aquele determinado imóvel encontra-se localizado dentro de área urbana, bem como de que será utilizado para fins de moradia (artigo 6º, parágrafo 2º, da Medida Provisória citada).

> Artigo 6º - O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial. (...)

[5] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Estatuto da cidade: comentários à Lei Federal 10.257/2001. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 160.

> § 2º - Na hipótese de bem imóvel da União ou dos Estados, o interessado deverá instruir o requerimento de concessão de uso especial para fins de moradia com certidão expedida pelo Poder Público municipal, que ateste a localização do imóvel em área urbana e a sua destinação para moradia do ocupante ou de sua família.

Ademais, o adquirente não pode ser proprietário ou concessionário de qualquer outro imóvel, seja na área urbana ou rural.

A concessão especial para fins de moradia extingue-se caso o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da moradia ou, ainda, se ele adquirir a propriedade ou a concessão de outro imóvel (seja na área urbana ou rural), conforme determinação do artigo 8º, da Medida Provisória, nº. 2.220/01.

Em qualquer dos casos de extinção, esta deverá ser averbada no Registro Imobiliário (parágrafo único, do artigo 8º).

Vale salientar que, para a ocorrência de tal extinção o Poder Público não precisa recorrer ao Judiciário, podendo extinguir o instituto pela via administrativa (mesmo se tiver sido concedido judicialmente).

3 DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

A Emenda Constitucional nº. 26/2000 incluiu expressamente a moradia como um direito social, no *caput* do artigo 6º, da Constituição de 1988.

> Artigo 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O direito à moradia é também um direito fundamental, “na medida em que dele depende a qualidade de um bem jurídico maior, qual seja, a vida humana”[6].

Define-se como direito fundamental aquele direito do cidadão que recebe a

[6] FREITAS, Gilberto Passos de. Ilícito penal ambiental e reparação do dano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 111.

proteção constitucional. São direitos garantidos e limitados no tempo e no espaço, "objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta"[7].

Estão, portanto, positivados na Constituição vigente, sob pena desse instrumento chamado "Constituição" perder seu sentido primordial, como observa o artigo 16, da Declaração do Homem e do Cidadão (de 1789): "Toda sociedade onde a garantia dos direitos não está assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição".

O doutrinador José Afonso da Silva observa que sob a denominação "fundamentais" encontra-se:

> a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; são direitos fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. [8]

Todos os direitos ligados à vida são, portanto, direitos fundamentais. O direito à moradia é um direito, inegavelmente, ligado a vida, eis que, dentre suas nuances, permite a sadia qualidade de vida.

4 CORRELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade não é um direito, mas sim um atributo que todo ser humano possui, independentemente de sua nacionalidade ou do ordenamento jurídico vigente. É, portanto, um conceito imaterial.

É uma condição que permite o mínimo necessário para o adequado desenvolvimento do indivíduo e de sua personalidade.

Segundo Liliana Allodi Rossit:

> No nosso ordenamento jurídico, essas condições vêm previstas, no artigo 6º da Carta de 1988, sob o nome de "Direitos Sociais" (educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados) e igualmente no artigo 5º, quando garante aos brasileiros e

[7] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 529.

[8] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 176/177.

> estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. [9]

A dignidade da pessoa humana está consagrada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição), o que significa dizer que cabe ao Estado respeitar, proteger e promover a dignidade, ou seja, permitir a criação de condições necessárias para uma vida com dignidade.

Ademais, a dignidade não é apenas mais um dos fundamentos da República, mas também um valor supremo do nosso ordenamento jurídico, pois não é somente a Constituição que a prevê, mas todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, não é uma norma suprema, mas possui valor constitucional supremo, quando considerada como um princípio instrumental (um postulado normativo). Assim, o valor da dignidade humana tem um peso mais elevado do que os outros valores.

Vale salientar que, a dignidade da pessoa humana é o núcleo em torno do qual gravitam todos os outros direitos fundamentais.

Assim, se todos os direitos fundamentais foram criados com a finalidade de promover e proteger a dignidade da pessoa humana, o direito à moradia (direito este considerado fundamental, conforme já explicitado anteriormente) deve ter como finalidade essencial a proteção e promoção da dignidade.

Resta claro, portanto, que a dignidade da pessoa humana se dá também com o acesso à moradia.

> Há de se considerar que os objetivos traçados no Estatuto da Cidade, entre eles, de se ter uma cidade sustentável, apropriada a fornecer a seus habitantes as condições mínimas de bem-estar, se conectam com o princípio da dignidade da pessoa humana.[10]

Percebe-se, neste contexto, que o Estado tem a obrigação de promover condições ou remover obstáculos que impeçam as pessoas de viver com dignidade. “Melhores condições de vida, que incluem a possibilidade a uma moradia digna, devem constituir prioridade para o Poder Público”[11].

---

9 ROSSIT, Liliana Allodi. O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro. São Paulo: LTr, 2001, p. 57.

10 GARCIA, Maria (coord.). A cidade e seu estatuto. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 375.

11 GARCIA, Ibid., p. 375.

Inclui-se, neste caso, o contrato administrativo denominado concessão especial para fins de moradia, visando a concessão de habitação para uma parcela da população desprovida de recursos financeiros mínimos, o que contribui, inclusive, para a inclusão social.

5 CONCLUSÃO

> A dimensão dos problemas urbanos no Brasil tem a questão habitacional como um componente essencial da atuação do Estado Brasileiro, na promoção de políticas públicas voltadas para a redução das desigualdades sociais, erradicação da pobreza, e na garantia dos direitos das pessoas que vivem nas cidades. [12]

O mínimo existencial é o conjunto de bens e utilidades indispensáveis a uma vida humana digna, ou seja, são os direitos que, de tão essenciais, se não forem assegurados, a pessoa não terá uma vida digna básica. É o mínimo sem o qual o ser humano não terá sua dignidade respeitada.

Seu conteúdo é extraído de três princípios: a) princípio da dignidade da pessoa humana – artigo 1º, inciso III, da Constituição; b) princípio da liberdade material – artigo 5º, diversos incisos, da Constituição; c) princípio do estado democrático e social de direito – artigo 1º, *caput*, da Constituição.

O mínimo existencial estabelece um subgrupo menor e mais preciso de direitos, visando conferir maior efetividade a estes.

Há diferentes visões sobre o conteúdo do mínimo. Entretanto, a maioria da doutrina adota como componente do mínimo: a) educação – artigo 208, inciso I, da Constituição; b) saúde; c) assistência aos desamparados; d) acesso à justiça, que é o instrumento indispensável para assegurar os direitos sociais, caso o Estado não o faça espontaneamente.

> Na linha do que se identificou no exame sistemático da própria Carta de 1988, o mínimo existencial que ora se concebe é composto de quatro elementos, três materiais e um instrumental, a saber: a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à Justiça. Repita-se, ainda uma vez, que esses quatro pontos correspondem ao núcleo da dignidade da pessoa humana a que se reconhece eficácia jurídica positiva e, *a fortiori*, o *status* de direito subjetivo

[12] SAULE JÚNIOR, Nelson (coord.). Op. cit., p. 63.

exigível diante do Poder Judiciário. [13]

Por outro lado, compõe o direito a assistência: 1) alimentação; 2) vestuário; 3) salário social (benefício previsto na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS); e, 4) moradia.

Percebe-se, portanto, que o direito à moradia compõe o núcleo do mínimo existencial, garantido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que somente com a efetivação destes direitos é que a pessoa pode desfrutar de uma vida digna.

Por esta razão, a política habitacional brasileira deve facilitar a entrada de diversas camadas da população no mercado habitacional, seja através de leis, planos ou políticas públicas. Os mais diferentes segmentos sociais, que formam a cidade, devem ter condições de acesso a uma moradia digna.

É obrigação do Estado, portanto, intervir e regulamentar as atividades da política habitacional, possibilitando o acesso a propriedade imobiliária, em especial a urbana, tendo em mente a função social da propriedade.

Uma das formas de aquisição da propriedade é a concessão especial para fins de moradia, concedida para aqueles na posse de terras públicas, por meio de um contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui, onerosa ou gratuitamente, o uso exclusivo de um bem a um particular, para uma destinação específica, qual seja, a moradia.

Este instituto é uma forma de disposição (e regulamentação) do uso do solo urbano, visando a melhoria das condições de vida nas cidades, dando dignidade aos seus moradores.

Assim, percebe-se o interesse do Estado com o solo e sua disposição, visando o desenvolvimento urbano e a melhoria das condições sociais nas grandes cidades, através do direito a moradia, consagrado na Constituição Federal e em Tratados Internacionais (dos quais o Brasil é signatário).

[13] BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002, p. 258.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao direito ambiental**. Cuiabá: Verde-Pantanal, 1990.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: direito das coisas.** Volume 4. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Estatuto da cidade: comentários à Lei Federal 10.257/2001**. São Paulo: Malheiros, 2002.

FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (coord.) **A lei e a ilegalidade na produção do espaço urbano**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GARCIA, Maria (coord.). **A cidade e seu estatuto**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

LIMA, Márcio Kammer de. **Usucapião coletivo e desapropriação judicial: instrumentos de atuação da função social da propriedade**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18.ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para concursos – teoria, súmulas e jurisprudência**. 2.ed., Bahia: Editora Jus Podivm, 2011.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

_____. **Colisão de direitos metaindividuais e a decisão judicial**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Coisas.** Volume 5. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSSIT, Liliana Allodi. **O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SAULE JÚNIOR, Nelson (coord.). **Direito à cidade – trilhas legais para o direito às cidades sustentáveis**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 1999.